SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009064-29.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **DEOSMAR DUARTE**

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra cobrança que recebeu da ré pela prestação de serviços que lhe teria feito relativamente ao fornecimento de sinal de TV por assinatura.

Alegou, porém, que nunca firmou com ela qualquer relação contratual dessa natureza, razão pela qual a cobrança seria indevida.

Postula a declaração da inexistência do débito.

Já a ré em contestação salientou a inexistência de falha na prestação de seus serviços, correspondendo as faturas emitidas à contraprestação pelos serviços disponibilizados ao autor.

Como se vê, o autor expressamente refutou ter efetuado a contratação indicada na petição inicial e em face disso seria de rigor que elementos mínimos fossem amealhados para denotar que a celebração desse negócio sucedeu validamente.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Tocava à ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que o autor fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, observo que a ré nada mencionou sobre a forma concreta como se teria dado a suposta transação, vale dizer, se por intermédio direto do autor ou por meio de contato telefônico.

Não coligiu, ademais, o instrumento correspondente e sequer as tradicionais "telas" que normalmente são apresentadas em casos afins.

Por fim, nem mesmo especificou com a necessária clareza quais os serviços precisos foram postos à disposição do autor.

Em consequência, como se reconhece que a ré não demonstrou satisfatoriamente a contratação de seus serviços pelo autor, a conclusão que se impõe é a da falta de lastro sólido a justificar o vínculo entre ambos.

Prospera nesse passo a pretensão deduzida no particular, declarando-se a inexistência do débito trazido à colação.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou no seu relato inicial o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos, ou de qualquer outro advindo dos

mesmos fatos, a exemplo de relação contratual entre as partes a esse título.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA